CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 863/99/5ª

Impugnação: 56.244

Impugnante: Adevalcir Tavares da Silva

Advogado: Dejalma Antônio da Silva

PTA/AI: 01.000124358-20

CPF: 285.011956-34 (Autuado)

Origem: AF/ Carangola

Rito: Sumário

EMENTA

Diferimento - Descaracterização - Café. Constatado que o Autuado perdeu o direito ao diferimento, tendo em vista o roubo da mercadoria, nos termos dos arts. 11, 13 e 15, do RICMS/96. Exigências fiscais mantidas.

Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário de Cargas - Nota Fiscal - Falta de recolhimento do ICMS. Infração não caracterizada tendo em vista tratar-se de prestação de serviço de transporte de mercadoria executada por transportador autônomo, cujo remetente é produtor rural, hipótese em que o imposto é devido pelo transportador (art. 37, do RICMS/96). Exigências fiscais canceladas.

Impugnação parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS referente á Nota Fiscal de Produtor nº 771933, de 01/09/97, pela perda do diferimento, tendo em vista o roubo da mercadoria, conforme Boletim de Ocorrência Policial e Declaração da Firma Destinatária, como também o ICMS incidente sobre o frete.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 32 a 37, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 39 a 41.

DECISÃO

A constatação fiscal em litígio, versa sobre a falta de recolhimento do ICMS na venda de café através da Nota Fiscal de Produtor nº 771933, de 01/09/97, decorrente da perda do diferimento, tendo em vista o roubo da mercadoria, conforme Boletim de Ocorrência Policial e Declaração da firma Destinatária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, temos que a legislação é clara quanto aos conceitos de fato gerador, momento de ocorrência e diferimento do imposto.

Citando os artigos 114 e 116, I, do CTN:

"Art. 114 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência"

"Art. 116 - Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios"

O artigo 6° da Lei 6763/75, é claro quanto a ocorrência do fato gerador do imposto:

"Art. 6° - Ocorre o fato gerador do imposto:

"VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular".

Na legislação sobre o diferimento , encontramos conceitos para enquadrar a situação:

"Art. 7° - Decreto 38.104/96: ocorre o diferimento quando o lançamento e o recolhimento do imposto incidente na operação com determinada mercadoria ou sobre a prestação de serviço forem transferidos para operação ou prestação posterior".

Considerando ainda o decorrer dos fatos e a legislação em vigor, já que não houve transferência da posse da mercadoria, em função do roubo ocorrido, o alienante deve agir conforme o artigo 13 do Decreto 38.104/96:

" Art. 13 - o recolhimento do imposto diferido será feito pelo contribuinte que promover a operação ou prestação que encerrar a fase do diferimento, ainda que não tributada ".

Quanto à prestação de serviço de transporte, executada por autônomo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do transportador, tendo em vista ser o remetente da mercadoria produtor rural (art. 37, do RICMS/96).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir o ICMS e a Multa de Revalidação sobre a prestação de serviço de transporte, inexigível do produtor rural, nos termos do art. 37, parte geral, do RICMS/96. Mantidas as demais exigências fiscais.. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins (Revisor) e Luigi Cesare Iannone.

Sala das Sessões, 25/11/99.

